



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Processo TCM nº 51885-13.

Origem: 8ª IRCE.

Responsável: Diolando Batista dos Santos.

Exercício Financeiro: 2012.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Atrações artísticas. Festejos Juninos. Representação por empresário exclusivo.

Comprovação. Questionamentos quanto à razoabilidade e à economicidade da despesa. Envio de cópias de procedimentos licitatórios não submetidos ao controle à 8ª IRCE. Irregularidades. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária.

### **RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº 51885-13 de Termo de Ocorrência lavrado pela 8ª IRCE em face do Sr. Diolando Batista dos Santos, Ex-Prefeito do Município de Esplanada, dando conta de que o gestor houvera realizado despesas bastante expressivas com os festejos juninos do ano de 2012, totalizando **R\$736.400,00**, conforme pagamentos efetuados às empresas Torres Som Sonorização Ltda. EPP, Jaguar Segurança Privada Ltda., TFM Produtora de Eventos Ltda. ME, pelo fornecimento de serviços de palco, camarim, som, segurança e organização dos festejos; assim como das atrações artísticas que ficaram a cargo das empresas Karla Fabiana Rocha Santos ME, Manoel Messias Ferreira de Araújo ME, Geração Produtora Ltda. e Litoral Music e Entretenimento Ltda. EPP.

Em relação ao fornecimento das atrações artísticas, constata-se que a empresa Karla Fabiana Rocha Santos ME recebeu o montante de R\$358.000,00, através dos processos de pagamento nºs 3308, 3437, 3576, 3673, 4336, 4337 e 4373, segundo Inexigibilidade de Licitação nº 034/12 e Contrato nº 149/12 no valor de R\$318.000,00; e Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 036/12 e Contrato nº 166/12 no importe de R\$40.000,00.

Ao credor Manoel Messias Ferreira de Araújo ME foi pago R\$45.000,00, processos de pagamento nºs 4203 e 4335, Inexigibilidade de Licitação nº 035/12 e Contrato nº 157/12 no mesmo valor.

Por sua vez, a empresa Geração Produtora Ltda. recebeu R\$70.000,00, processos de pagamento nºs 3621 e 3968, proveniente da Inexigibilidade de Licitação nº 031/12, Contrato nº 157/12 em igual valor.

Já à empresa Litoral Music e Entretenimento Ltda. EPP foi pago R\$107.500,00, segundo processo de pagamento nº 3636, Inexigibilidade de Licitação nº 030/12 e Contrato nº 141/12, no total de R\$215.000,00.

Portanto, no que tange às **atrações artísticas**, o montante contratado foi de R\$688.000,00 e o desembolso se deu no importe de **R\$580.500,00**.

Em relação às despesas realizadas com a **organização do evento** (serviços de palco, camarim, som e segurança), a despesa efetivamente paga foi da ordem de **R\$155.900,00** enquanto os contratos somaram R\$257.700,00. A empresa Jaguar Segurança Privada Ltda. ME, conforme Carta Convite nº 053/12, Contrato nº 160/12, processo de pagamento nº 3306, recebeu o importe de R\$41.000,00; a TFM Produtora de Eventos Ltda. ME, Carta Convite nº 052/12, Contrato nº 152/12, processos de pagamento nºs 3428 e 3547, recebeu o importe de R\$64.900,00; e a Torre Som Sonorização Ltda. EPP, Pregão Presencial nº 053/12, Contrato nº 165/12, no valor de R\$151.800,00, processo de pagamento nº 3573, recebeu o importe de R\$50.000,00.

Portanto, a despesa efetivamente desembolsada com os festejos juninos em questão somou **R\$736.400,00**, sendo que quando do exame da documentação pertinente pela 8ª IRCE foi notado o não encaminhamento dos procedimentos de Inexigibilidade nºs 030/2012, 031/2012 e 034/2012, ainda que tenha sido o gestor notificado a esse respeito pela Regional no mês de maio/12. Além disso, *“Nas inexigibilidades nºs 035/2012 e 036/2012 não há o contrato da banda com o seu representante exclusivo, que comprove a exclusividade do mesmo em representar a banda.”*

Questiona-se também, o devido respeito aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, sobretudo os da razoabilidade e da economicidade, considerando que no mês de junho/12 foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde recursos próprios da ordem de R\$538.332,16; e o valor de R\$113.001,18 em educação, numa clara evidência de que *“os recursos aplicados em festejos foram superiores ao dever constitucional de gastos com a saúde com recursos próprios.”*

Por fim, a Regional adverte que *“No exame da documentação observa-se que não foram acostados aos autos o contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado para representar os interesses do grupo musical, descumprindo desta forma o art. 8º da Instrução Normativa nº 02/2005 do TCM.”*, assim como as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis à espécie, sendo o expediente instruído com a documentação de fls. 11 a 582 contida em uma pasta do tipo “AZ”, anexa.

Encaminhado o processo à consideração da relatoria após o sorteio de praxe, seguiu-se da notificação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, resultando no arrazoado de fls. 611/624, secundado pelos documentos de fls. 625/989 presentes em uma pasta tipo “AZ”, anexa, oportunidade em que a defesa procura refutar as imputações de que o gestor foi alvo, argumentando que a despesa comprometida não teria desbordado dos princípios constitucionais.

Trata-se de eventos tradicionais realizados há aproximados 30 anos, que *“tem o poder de trazer divisas para o Município, fazendo circular dinheiro trazido pelos visitantes, fortalecendo muito o comércio local, sobretudo gerando emprego e renda para a população.”*, de sorte que as despesas efetuadas totalizando R\$736.400,00, para custear

três diferentes eventos realizados durante dez dias no período junino não teriam desconsiderando os princípios constitucionais, sobretudo o da razoabilidade, ainda mais considerando que no ano de 2009 essa modalidade de despesa foi da ordem de R\$1.206.300,00, devidamente apreciada nos autos do Termo de Ocorrência TCM nº 48437/09.

Quanto aos gastos com os festejos apresentarem em patamar superior aos realizados com educação e saúde no mês de junho/12, nos valores respectivos de R\$113.001,18 e R\$538.332,16, a defesa refuta o argumento da Regional, advertindo que as despesas com educação e saúde referem-se a um único mês (junho) e não o total geral despendido no ano pelo Município como sempre ocorre com os festejos juninos, além disso, o percentual despendido é inferior a 3% da receita total arrecadada no exercício financeiro de 2012, o que, em hipótese alguma, poderá ser considerado irrazoável, mesmo porque não teria sido *“comprometida a execução orçamentária nem fiscal do Município...”*

Em relação à ausência de comprovação da exclusividade das empresas com vistas à representação das atrações artísticas que abrilhantaram os festejos juninos, a defesa estranha a imputação afirmando, no tocante às Inexigibilidades nºs 035/12 e 036/12, que as cartas de exclusividade se fizeram presentes nesses certames, conforme explicita cada caso.

Mais adiante, o gestor solicita a juntada da documentação disposta em uma pasta tipo “AZ”, que trata de cópias das Inexigibilidades nºs 030/2012, 031/2012, e 034/2012, *“a fim de demonstrar que não houve irregularidade nas contratações desta empresa com o Município de Esplanada.”*, razão porque a peça defensiva é concluída com a defesa pugnando pela improcedência e arquivamento da delação.

Antes de encerrada a instrução processual a relatoria determina, para os fins de lei, a oitiva do respeitável representante do Parquet de Contas, que ofertou o judicioso Parecer de fls. 992/998 dos autos, em que emite opinativo *“pelo conhecimento e parcial procedência do presente termo de ocorrência, aplicando-se advertência e multa proporcional à gravidade das ilegalidades cometidas ao senhor Diolando Batista dos Santos.”*

## VOTO

Os questionamentos trazidos à consideração da Corte de Contas giram em torno da possibilidade de afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, quando a Prefeitura Municipal de Esplanada realizou despesa acoimada de excessiva no montante de R\$736.400,00 com os festejos juninos, no exercício financeiro de 2012; o não encaminhamento das Inexigibilidades nºs 030/2012, 031/2012 e 034/2012, ainda que tenha sido o gestor notificado a esse respeito pela Regional no mês de maio/12; e ausência de comprovação da exclusividade das empresas com vistas à representação das atrações artísticas que abrilhantaram os festejos juninos.

Quanto à violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, que tem como primordial escopo balizar o comportamento do gestor à racionalidade e

eficiência dos gastos com vistas à satisfação do interesse público almejado, observa-se que as despesas realizadas totalizando R\$736.400,00 com os festejos juninos, no exercício financeiro de 2012, não chegam a desconsiderar esses postulados, na medida em que visaram atender a três festas distintas realizadas nos períodos de 22 a 24 de junho (São João); 12 a 21 de junho (São João nos Bairros) e 30 de junho (Festa do Dois de Julho). Frise-se que a receita orçamentária no exercício de 2012 alcançou o montante R\$72.769.047,40, revelando que a despesa realizada representa o percentual 1,01% sobre a receita arrecadada.

Do total comprometido com as festas descritas, R\$580.500,00 foi despendido com a contratação das atrações artísticas e R\$155.900,00 com a organização desses eventos.

Acresce a essa situação a circunstância de não ter sido vislumbrado no período de referência, segundo os dados capturados no Sistema SIGA, como muito bem acentuou o respeitável MPC, *atraso nas obrigações assumidas pela Prefeitura, bem como comprometimento de áreas prioritárias.*”, não obstante constatar que a despesa realizada com educação no mês de junho/12, no importe de R\$113.001,18, revelou-se bastante acanhada e, inegavelmente, contribuiu para que o Município, ao final do exercício financeiro, aplicasse recursos na educação aquém do mínimo de 25% como previsto no art. 212 da Constituição Federal, na medida que em o percentual alcançado foi de 23,12% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, ensejando a rejeição das contas da Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2012, nos autos do Processo TCM nº 10148-13.

Em relação ao questionamento envolvendo a comprovação da exclusividade das empresas com vistas à representação das atrações artísticas que abrilhantaram os festejos juninos, no tocante às Inexigibilidades nºs 035/12 e 036/12, as cartas de exclusividade que se fizeram presentes nesses certames, com a devida vênia não descumram das exigências de que trata a Instrução Normativa TCM nº 02/05 que, ao normatizar a temática estabeleceu:

*“Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao gestor exposição de motivos solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:*

*VI – Documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, mesmo que se refira a períodos determinados, no caso de contratação que exija tal interveniência, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário para firmar o documento.”*

Portanto, as cartas de exclusividade da representação artística, provenientes dos empresários que originariamente representam artistas contratados, referem-se aos

períodos de 22 a 24 de junho (São João); 12 a 21 de junho (São João nos Bairros) e 30 de junho (Festa do Dois de Julho), não desconsiderando, assim, o preceito normativo antes mencionado.

Ressalte-se, no entanto, de referência a esses certames licitatórios, que o seu processamento padece de formalizações por olvidar, sobretudo, o previsto no inciso III, parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, quanto a justificativa do preço. Os processos administrativos não foram acompanhados de nenhum elemento capaz de comprovar que os preços das contratações estão de acordo com os praticados no mercado da região, a exemplo de outras avenças celebradas com outras Prefeituras, como, aliás, advertiu a ilustrada Procuradora de Contas, ao pontuar:

*“Noutra quadra, destaca-se o desatendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/93, tendo em vista a ausência de justificativa dos preços das atrações contratadas. Com efeito, apenas consta a solicitação de orçamentos aos empresários intermediários, o que, por si só, não serve para justificar os valores contratados pela Administração, tampouco para demonstrar a compatibilidade destes com os preços praticados no mercado, o que poderia ter sido comprovado, por exemplo, mediante a apresentação de contratos firmados com outros entes públicos e com particulares em circunstâncias semelhantes.” – original grifado.*

Destarte, por esses aspectos a delação merece prosperar devido o inegável descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93.

Da mesma forma revela-se procedente a questão referente ao não envio à 8ª IRCE, para o devido controle, das Inexigibilidades nºs 030/2012, 031/2012 e 034/2012, violando a exigência de que trata a Resolução TCM nº 1060/05, prevista na alínea “e”, inciso I, § 1º do art. 4º, vazada nos seguintes termos:

*“Art. 4º – A documentação mensal de que trata o art. 1º deverá vir acompanhada de ofício firmado pelo Gestor, acondicionada em pasta apropriada, obedecendo sequencialmente a numeração de página.*

*§ 1º – A Prefeitura encaminhará as seguintes peças:*

*I – mensalmente:*

.....

*e) os originais dos processos de pagamento, com identificação das fontes de recursos, acompanhados dos respectivos processos licitatórios e contratos, quando pertinentes. Tratando-se de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, deverão ser encaminhadas as folhas de pagamento, em duas vias;” (Grifamos).*

Pois bem, pretendendo sanar a irregularidade apontada, mesmo porque a Regional registra que as peças reclamadas não foram enviadas àquela Unidade nem mesmo na resposta à diligência mensal, o gestor encaminhou diretamente à Corte de Contas, para

atender os reclamos da exordial, os documentos contidos em uma pasta do tipo “AZ”, anexa, todavia, tais peças nada mais são do que simples cópias fotostáticas dos mencionados certames, o que não descaracteriza a pendência.

Observe que a regra é clara ao determinar que o Município deve enviar à Regional a que estiver jurisdicionado, mensalmente, os originais dos processos de pagamento, com identificação das fontes de recursos, acompanhados dos respectivos processos licitatórios e contratos.

Essa exigência não foi obedecida. E o que se revela ainda mais grave é o fato de que nem mesmo agora, perante a Corte de Contas, os originais dos documentos reclamados foram exibidos.

Destarte, também sobre esse aspecto a delação merece ser provida para cominar ao gestor penalidade de multa, diante do flagrante desrespeito à regra da Resolução TCM nº 1060/05, com agravante de a situação transmudar-se, inegavelmente, na realização de despesa sem a satisfação das exigências legais no que tange à comprovação de ter sido efetuados os certames licitatórios exigidos pela legislação de regência e respectivos contratos, violando os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Constituição Federal.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art. 82, da Lei Complementar nº 06/91 combinado com os arts. 3º e 10º, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 51885-13 lavrado pela 8ª IRCE em face do Sr. Diolando Batista dos Santos, Ex-Prefeito do Município de Esplanada, para, com fundamento no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, cominar-lhe **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, de conformidade com a Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ser o Prefeito Municipal notificado para promover a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de abril de 2014.**

Plínio Carneiro Filho  
Cons. Relator





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia